

TC/009565/2020

Senhor Secretário Geral

Trata-se de Análise do Contrato nº 52/SME/2019, firmado com a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., objetivando a Contratação Emergencial de Empresa para Prestação de Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de Iluminação dos Teatros dos CEUS.

A SFC concluiu o quanto segue (Peças 23/24):

O Termo de Contrato nº 52/SME/2019 apresenta as seguintes infringências:

16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial (14.3).

16.2. Não estão devidamente justificados os preços contratados (14.5).

16.3. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (14.14).

O Nobre Conselheiro Relator proferiu o seguinte despacho (peça 26):

Nos termos do Memorando Gab MF nº 49/2020, foi determinada a instauração de procedimento de análise das contratações emergenciais referenciadas na Representação apresentada pelo Vereador Celso Gianazzi no TC 4320/2020, a fim de se verificar se as justificativas que deram ensejo às mesmas se mostraram suficientes para afastar a instauração de disputa mediante licitação. Nesse sentido, diante da circunstância identificada, mostra-se necessária uma análise abrangente da situação ocorrida, de forma a englobar o período no qual a Administração se valeu das sucessivas contratações emergenciais.

Dessa forma, por ordem do Conselheiro MAURICIO FARIA, retornamos o presente para que sejam analisados os demais contratos emergenciais que ocorreram para o atendimento dos serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos teatros dos Ceus.

A SFC informou que o feito já havia sido realizado nos seguintes TCs: 11.569/2020, 10.758/2020, 10.575/2020, 10.276/2020, 11.569/2020 e 9.565/2020 (peça 28).

A AJCE opinou pela irregularidade do Contrato nº 052/SME/2019 e sugeriu a intimação da Origem, do responsável e da Contratada (peças 30/31).

Devidamente intimados apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal de Educação (peça 42) e a Contratada (peça 45).

A SFC, após análise, reiterou os apontamentos 16.1 e 16.3 e retificou o apontamento 16.2 (peça 58).

A AJCE acompanhou o entendimento da Auditoria (peças 60/61).

A PFM requereu o acolhimento do contrato ou a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais (peça 64).

É o relatório.

Trata-se de Análise do Contrato nº 52/SME/2019, firmado com a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Lume

Serviços Gerais Ltda., objetivando a Contratação Emergencial de Empresa para Prestação de Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de Iluminação dos Teatros dos CEUS.

16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial.

Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que, apesar da argumentação da defesa sobre a impugnação administrativa ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico 02/SME/2018, bem como sobre a inclusão/exclusão/readequação de itens, não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório (Peça 58):

A SME só deu início ao procedimento administrativo para instauração do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1) para a contratação dos mesmos serviços em 28.09.17, ou seja, dois meses após o fim do prazo máximo de prorrogação regular do contrato nº 101/SME/12 e 102/SME/12 permitido pelo art. 57 inc. II da LF 8.666/93.

O procedimento administrativo perdurou durante todo o prazo de contratação por excepcionalidade (6 meses) bem como foram necessárias mais três contratações emergenciais até que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 fosse marcada para o dia 09.04.19 (peça 53).

Em 06.08.19 a SME publicou no DOC (peça 54) a informação de que o Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 restou fracassado, quando então já havia sido firmado o terceiro contrato emergencial para os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, qual seja, o contrato nº 52/SME/19 em análise

Sendo assim, a responsabilidade dos agentes que deixaram de promover as medidas adequadas para a celebração de contrato precedido de licitação a tempo deve ser apurada, observando-se suas dificuldades reais, bem como as consequências práticas da contratação emergencial.

16.2. Não estão devidamente justificados os preços contratados

A SFC, após a apresentação das defesas (peças 42 e 45), retificou o apontamento e considerou justificados os preços contratados (peça 58).

16.3. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (14.14).

O contrato foi assinado em 16.06.2019 e a publicação se deu em 01.08.2019 (Peça 6).

Conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, a publicação resumida do ajuste constitui condição indispensável para a sua eficácia.

Destaca-se que, embora a referida irregularidade não tenha o condão de macular, por si só, a contratação, ela pode acarretar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento do Contrato nº 052/SME/2019.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 2 de agosto de 2022.

Adriana Casseb
Assessora de Gabinete I
OAB/SP 123.470